FAZENDA PÚBLICA — PROCESSO DE INVENTÁRIO

— É desnecessária a intervenção da União nos processos de inventário, mediante pronunciamentos intermitentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 0495-146/74

Aprovo o parecer prévio de fls. 13-17. Para orientação das Procuradorias Regionais, determino a publicação, na íntegra, do parecer, ora aprovado, e deste despacho, no *Diário Oficial* da União.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 7 de junho de 1974. *Moacyr Lisboa Lopes,* Procurador-Geral.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

Interveniência da União em processo de inventário.

Teve origem este processo na divergência sobre a correta acepção dos vocábulos "Fazenda Pública" empregados no Capítulo IX do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil, que trata do inventário e da partilha. (arts. 982 a 1.045).

2. O ilustre Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Maceió (AL), Dr. Telmo Gomes de Mello, nos autos do inventário de Ubaldina Ferreira Costa e Raul Alves Costa, achou por bem, com base no art. 1.033 do Código de Processo Civil, determinar a citação da Fazenda Nacional, visto que o referido artigo refere-se à Fazenda Pública e como tal, alega, deve entender-se a Municipal, Estadual e Federal, segundo o ensino de Pontes de Miranda, Plácido e Silva, Carvalho Santos e outros juristas.

3. Feita a citação através do Procurador da Fazenda Nacional, este, embora concordando com a tese do douto magistrado, declinou da atribuição de representar a União, inerente à função do Ministério Público Federal.

4. O eminente Procurador da República em Alagoas, o Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, nos autos do inventário mencionado, exarou parecer, procurando demonstrar que a expressão "Fazenda Pública" contida no art. 1.033 do diploma legal citado, refere-se tão-somente à Fazenda Pública Estadual, pelo que considera desnecessária a citação da União e a interveniência intermitente da mesma, nos processos de inventário.

5. O juiz, mantendo seu entendimento, diz que continuará de agora em diante a citar e a intimar a Fazenda da União do Estado e do Município.

6. Tendo em vista a relevância do assunto, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional em Alagoas, Dr. Paulo de Castro Silveira, após exarar parecer em consonância com o ponto de vista do Juiz, traz a matéria a esta Procuradoria-Geral, em função da relevância do assunto e da necessidade de uma norma global para ser seguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em todas as Unidades da Federação.

7. A abordagem do tema sugere controvérsia visto que, evidentemente, em sua acepção mais geral e completa, Fazenda Pública é sinônimo de Tesouro Estatal, seja municipal, estadual ou federal. Ressalte-se o argumento do magistrado refe-

rido lembrando que quando da sanção da Lei 5.869 de 11.1.73, seu art. 1.092 falava em "Fazenda Estadual" expressão ratificada para "Fazenda Pública" pela Lei 5.925 de 1.10.73.

8. Impõe-se desde logo lembrar que as expressões contidas nas leis devem ser interpretadas dentro do contexto, não somente da lei que as contém mas do arcabouço legal vigente, cuja base é a Constituição Federal. E é a própria Carta Magna que dispõe sobre a autonomia dos estados e a divisão dos poderes, discriminando as áreas de competência de acordo geralmente com o critério do interesse local e geral.

9. Os três poderes da República existem tanto na área estadual quanto federal, estando a competência de cada um deles bem delimitada na Constituição.

10. Assim por exemplo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, com exceção das de falência, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Militar, somente podem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, estipulada a Constituição em seu art. 125, inciso I.

11. O inventário é um processo que se desenrola indiscutivelmente no âmbito da Justiça Estadual e de interesse nitidamente local. Ao dar-se o óbito processa-se judicialmente a transmissão dos bens do *de cujus*. Trata-se de um processamento judicial, por opção do legislador brasileiro, que interessa exclusivamente aos herdeiros e ao Estado arrecadador do Imposto de Transmissão, no caso de haver bens imóveis. O processo de inventário é apenas a formalização da transmissão da propriedade, que aliás se efetua desde a morte do *de cujus*. Não, há, no processo de inventário judicial como tal, interesse da União. O interesse que esta pode ter ao cobrar impostos federais, do Espólio ou dos herdeiros nada tem a ver com o processo da partilha que é de âmbito local e até mesmo particular.

Não resta dúvida aliás, que se o processo de inventário envolvesse interesse da União, deslocar-se-ia a competência de seu processamento para a área da Justiça Federal.

12. É óbvio que atualmente a expressão Fazenda Pública nos inventários, dentro do sistema constitucional e legal vigente, significa Fazenda Estadual assim como a expressão Ministério Público, nas causas concernentes ao casamento, em primeira e segunda instância, significa Ministério Público Estadual, embora o art. 81 do Código de Processo Civil não discrimine se é o Ministério Público Federal ou Estadual que deve intervir em tais questões.

13. Ninguém dúvida que a noção de "Fazenda Pública" abranja a da União, dos Estados e dos Municípios, assim como o conceito de Ministério Público envolva tanto o Federal quanto o Estadual. Apesar disso não se pensa em ouvir, na primeira instância, o Ministério Público Federal, em ações de anulação de casamento ou de interdição.

14. O fato de, antes de entrar em vigor o Código em exame, o legislador ter mudado de Fazenda Estadual para Fazenda Pública a expressão que utiliza no art. 1.002, em nada modifica a linha de raciocínio, que ora se procura desenvolver. A lei deve ser interpretada tal como existe, independentemente das discussões que precederam a sua vigência, ensina a melhor doutrina. "Le texte est le veritable esprit de la loi, tel que le legislateur l'a formulée", já ensinava Laurent (*Principes de Droit Civil*, 3. ed. I, p. 343-5).

15. Aliás o Código anterior ao tratar do assunto também falava em Fazenda Pública, não sendo compreensível que ago-

ra os mesmos vocábulos venham ter interpretação tão diferente. Há que se aplicar ao caso os princípios "Minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerunt", isto é, "altere-se ao mínimo o que se vem corretamente interpretando do mesmo modo" e "Commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat", que significa em português: "deve-se interpretar o texto conforme o seu objetivo, procurando não reduzi-lo à inutilidade".

16. Para encerrar o assunto, lembremos que os comentadores estão considerando fora de dúvida que Fazenda Pública reduz-se, no caso, à Fazenda Estadual. Sérgio Sahione Fadel ao estudar, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, o art. 1.002, diz:

"Ao ser citada para o inventário a Fazenda Estadual recebe do oficial de justiça cópia autêntica das primeiras declarações prestadas pela inventariante". (Obra citada 1. ed. p. 155 e 156 — José Konfino Editor).

17. Desinteressada por conseguinte, dos meandros pelos quais se desenrola o inventário, continua a União interessada em cobrar do Espólio e dos herdeiros os impostos e os débitos que porventura tenham para com a Fazenda Nacional, independentemente do trâmites do processo judicial do arrolamento. Assim é que, o art. 1.027 do nosso principal diploma adjetivo civil exige que do formal de partilha conste uma quitação de impostos, incluindo-se aí obviamente os do âmbito da competência da União além dos Estados e Municípios.

18. Por outro lado o interesse fundamental da Fazenda Nacional em qualquer inventário é a cobrança do imposto de renda do Espólio, exaustivamente regulada pelo Decreto 58.400 de 10.5.66 em seus arts. 5º e seguintes. Este diploma legal determina que a declaração de rendimentos do Espólio deve ser apresentada em nome do mesmo desde o momento do falecimento do contribuinte até a comunicação da homologação da partilha ou adjudicação dos bens, comunicação que deve ser feita à repartição lançadora do local do último domicílio do *de cujus*.

19. Por outro lado, como já se disse, por força do art. 1.027 do Código Processual Civil deve constar do formal de partilha uma certidão negativa do imposto de renda assim como de todos os impostos federais, estaduais ou municipais dos quais for contribuinte o Espólio ou o tiver sido o *de cujus*. Do mesmo modo que o fato de ter de haver em um inventário, a quitação do imposto predial relativo a imóvel arrolado não exige a presença do Procurador do Município no processo, não é necessário que o Procurador da União se pronuncie sobre as quitações referentes a impostos de âmbito federal. A presença do Procurador Estadual faz-se indispensável apenas porque o Estado está diretamente ligado ao inventário por força do cálculo e pagamento do Imposto de Transmissão.

20. Isto posto, considero desnecessário, *data venia*, pronunciamentos intermitentes da União em processos de inventário, assim como sua citação ou intimação, seja através da Procuradoria da República ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que a esta última não lhe está outorgado o poder de representar a União em Juízo. Ressalvo a necessidade de que conste nos autos do inventário a certidão negativa de débito de imposto de renda (art. 1.027 do Código de Processo Civil e a necessidade de comunicação sobre a homologação da partilha, ao Ministério da Fazenda (arts. 5 e seguintes do Decreto número 58.400/66). Respeitável entretanto a opi-

nião do douto magistrado da 4ª Vara da Comarca de Maceió.

É o parecer.

À consideração superior.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 3 de junho de 1974. *Carlos Jorge Sampaio Costa,* Procurador da Fazenda Nacional.